

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO-MG**

Ref. Pregão Presencial nº 013/2022 – Processo Licitatório nº 013/2022.

OBJETO:

Constitui objeto do presente certame é contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de instalação de câmera adicional para o sistema de streaming ao vivo da transmissão das sessões da Câmara Municipal de Itabirito, incluindo o fornecimento de equipamentos.

Comercio de Computadores F & F Ltda. - Assistech Soluções, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ Nº 06.877.653/0001-30, estabelecida na Rua João Pedro da Silva nº 496, na cidade de Ouro Preto - MG, através de seu representante legal, Sr. Ciro Cesar Ferreira, brasileiro, casado, empresário, inscrito(a) no CPF nº 967.607.026-20, vem, tempestivamente, com fulcro no art.41, §2º da Lei 8.666/93, perante esta Comissão de Licitação, interpor a presente IMPUGNAÇÃO ao edital de Pregão Presencial de nº 013/2022, o que faz nos termos das razões que seguem abaixo:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço.

Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, bem como no item 15.1 do edital, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 02 (Dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. À respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

Acórdão 668/2005 Plenário

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

2. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Compulsando o edital e seus anexos, especificamente no 9.1.10 HABILITAÇÃO item 9.1.10, é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado:

Em relação aos itens supracitados, é possível identificar uma restrição a competitividade do certame, tendo em vista, de que exige-se que o licitante tenha registro profissional junto ao CREA.

Conforme já mencionado na impugnação anterior especificamente **"QUE OS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEVEM SER DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE, IN CASU, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93"**

Art 30 da Lei 8666/93 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É uma exigência clara que restrição a competição, uma vez que serão privilegiadas empresas com registro no CREA.

Assim dispõem:

O pregão presencial visa atingir o maior número de empresa interessadas pelo objeto, porém, coma exigência supracitada, restringe a participação.

Ademais, em relação aos pontos acima expostos, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação técnica, **de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.**

3. DO DIREITO

3.1. - DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME - ART. 3º DA LEI 8.666/93 E AO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme acima exposto, é visível que o edital não poderia exigir que as empresas licitantes fossem registrada somente no CREA, haja vista restringir a competitividade do certame.

Neste sentido, a exigência prevista no item 9.1.10 do edital, restringe a competitividade do certame, conforme acima exposto, sendo visível que a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, é vedado pela própria Constituição Federal, e pela Lei 8.666/93, conforme será detalhado.

Diante da descrição de tal item, e da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia.

Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas

ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifos Nossos)

4. DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a COMERCIO DE COMPUTADORES F & F Ltda, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido:

- Alterar o item 9.1.10 do edital, para:
 - ✓ que sejam sanados os vícios existentes e que geram impossibilidades para formulação da proposta adequada e justa para a administração;

- ✓ Certificado de Registro da empresa junto ao conselho de classe conforme Art 30- I **registro ou inscrição na entidade profissional competente; ou**
- ✓ Certificado de Registro da empresa junto ao CREA/CFT (Conselho Federal dos Técnicos)

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado. Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente informados pelos motivos de sua recusa.

Será apresentado cópia desta impugnação em instâncias superiores, a fim de que seja mantido o que melhor atenda a necessidade da administração, sem nenhum tipo de direcionamento e privilégio para qualquer licitante.

Nestes termos,
Pede deferimento

Ouro Preto, 08 de junho de 2022

Comercio de Computadores F & F Ltda
Assistech Soluções
Ciro Cesar Ferreira